

Processo n.º 189/2003 (Incidente)
(Recurso Civil e Laboral)

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M. :**

Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, Ltd., Recorrida nos autos acima referenciados e neles melhor identificada, notificada da decisão sobre o incidente de apoio judiciário, veio, nos termos da al. b) do art. 572º o do Código de Processo Civil, requerer a reforma do acórdão proferido nestes autos quanto a custas, nos termos e com os seguintes fundamentos:

«Decidiu o Mmo. Juiz, por sentença de fls. 84v indeferir o pedido de apoio judiciário, na modalidade de isenção de pagamento de preparos e de custas, deduzido pela A.;

Dessa decisão, recorreu a A., tendo a final, decidido V. Exas. conceder provimento ao recurso e revogando a decisão aí posta em crise e concedendo apoio judiciário na modalidade referida.

Nessa mesma decisão, o Mmo Juiz, conclui da seguinte forma: "*Custas pela recorrida*".

Em nosso entender e salvo melhor opinião, carece de razão o Mmo Juiz quanto a essa matéria. Salvo o devido respeito, *in casu* a Recorrida está isenta do

pagamento de custas, nos termos do disposto da al. j) do n.º 1 do art. 2º (com referência ao RCT – Regime de Custas nos Tribunais),

De acordo com o mencionado preceito " *São isentos de custas os requeridos no incidente de apoio judiciário, excepto quando tenham deduzido oposição manifestamente infundada*";

Assim sendo, tendo em atenção o regime de isenções subjectivas do art.º 2.º, forçoso é concluir que, quando, na al. m) do art.º 14.º se diz "*A taxa de justiça é reduzida a um quarto nos Incidentes de apoio judiciário* ", que esta taxa de justiça apenas é devida (i) pelos requerentes de apoio judiciário que vejam a sua pretensão indeferida ou (ii) pelos requeridos nos incidentes de apoio judiciário que deduzam oposição manifestamente infundada,

Não se encontrando a ora requerente nem num, nem noutro caso, deve a mesma ser considerada isenta do pagamento de custas.

Note-se que, *in casu*, pese embora o facto de a R. ter deduzido oposição ao pedido de apoio judiciário, a mesma oposição não foi nunca considerada pelo Mmo Juiz da causa "*manifestamente infundada*".

Refira-se que, a R. ao estar ao abrigo de uma isenção subjectiva de pagamento de custas (art.º 2.º, al. j)), deve considerar-se isenta não só do pagamento da taxa de justiça, mas também do pagamento dos encargos devidos, pois nos termos do n.º 1 do art.1.º, as custas compreendem a taxa de justiça e os encargos.

Ora, à semelhança do entendimento que se faz quanto ao apoio judiciário

- que é uma isenção objectiva de pagamento de custas e também de honorários, caso da nomeação oficiosa - considerando-se que o mesmo se mantém em caso de recurso.

Por maioria de razão, deve entender-se que esta isenção subjectiva acompanha o requerido em caso de recurso.

Por outro lado, não vence argumento de que esta conclusão não procede em face do disposto no n.º 1 do art.º 24.º do Decreto Lei que regula a concessão do apoio judiciário,

Pois sendo o mencionado decreto lei de 1994 e o regime de custas de 1999, tendo em conta que ambos foram aprovados por Decreto lei e que como tal são de idêntico valor, deve considerar-se que lei posterior revoga lei anterior;

In casu, sempre estaríamos perante uma revogação parcial do Decreto Lei 41/94/M operada pelo Decreto Lei que aprovou o regime de custas dos Tribunais.

Por que assim é, requer-se a V. Exa. se digne reformar a sentença, declarando a Recorrida isenta de custas, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 2º do RCT, o que desde já se requer.»

Entende-se que não assiste razão à recorrida.

Observa-se, à partida, que estamos em sede de lide recursória, onde a intervenção da recorrida se revelou muito empenhada e actuante, não se limitando a uma mera oposição no incidente do apoio judiciário, onde a intervenção dos requeridos se perspectiva como uma

intervenção secundária.

É óbvio que interessa à contraparte requerida no âmbito do apoio judiciário que o pedido de apoio judiciário não venha a ser concedido, na medida em que daí pode advir uma vantagem em termos de litigância para a parte beneficiada e em seu próprio detrimento.

Mas o legislador, entendeu cometer ao Tribunal e ao MP a função de verificação, com uma forte carga de oficiosidade e inquisitorialidade, das condições para concessão daquele benefício. Daí que estabeleça uma isenção subjectiva de custas para os requeridos no incidente de apoio judiciário, excepto quando tenham deduzido oposição manifestamente infundada – cfr. art. 2º, al. j) do RCT (Regime das Custas nos tribunais, aprovado pelo Dec.-Lei nº 63/99/M de 25 de Outubro.

Esta lógica compreende-se bem no âmbito do incidente de apoio judiciário, mas não já numa fase de recurso, em que a parte requerida se empenha activamente, assumindo-se como uma autêntica parte principal, opondo-se à concessão e contra-alegando em conformidade com os interesses por que se passa a bater. Enquanto na 1ª Instância a defesa da legalidade e a conformidade entre a decisão e a situação de suficiência ou insuficiência patrimonial são promovidas oficiosamente pelo Tribunal, já na 2ª Instância, mitigado que se mostra aquele papel, a oposição à concessão do apoio judiciário assume-se como disputa e autêntica defesa de um interesse próprio, não se vendo razão para fugir à regra geral da tributação em sede de recursos.

Reconhece-se - e não é isso que está em causa - que a oposição, no caso, não seja manifestamente infundada. O que está em

causa é a disputa por um resultado em que uma parte se assume com interesse directo numa questão, com intervenção principal numa fase processual, em relação à qual veio a soçobrar.

Esta parece ser realmente a lógica do disposto no artigo 24º, n.º1 do diploma do apoio judiciário, Dec.-Lei n.º41/94/M de 1 de Agosto, ao estabelecer que *“as custas do incidente do apoio judiciário ficam a cargo da parte vencida, não havendo, porém, custas se o apoio for concedido sem oposição.”* Ou seja, se a intervenção fosse inexistente, ou, actualmente, acessória ou marginal – não se tratando de oposição manifestamente infundada – não haverá custas para a parte requerida.

A lei, aliás, fala em parte vencida quando diz quem paga as custas e em requeridos quando trata da isenção, o que inculca no sentido da distinção entre a natureza e profundidade da intervenção.

No caso, em que a recorrida se bate pela manutenção do decidido, produzindo uma alegação exaustiva que se espraia por mais de uma centena de artigos, incluindo as conclusões, obrigando a apreciação dos argumentos e razões aduzidas, crê-se estar em presença, em sede de recurso, de uma situação de parte vencida, a ser tributada, diferentemente da previsão destinada aos requeridos que no âmbito do incidente de apoio judiciário se limitem a deduzir oposição, ainda que não manifestamente infundada.

Como assinala Salvador da Costa¹, a isenção do requerido no âmbito do apoio judiciário visou estimular a efectivação do princípio

¹ - Código das Custas Judiciais, Anot. E Com., 4ª ed., 2001, 72

do contraditório, certo que é a mesma a injustiça no caso de negação do benefício a quem dele careça como na situação da sua concessão a quem dele não necessita.” Para dizer ainda que “não raro, os requeridos, conhecendo embora a suficiência económica dos requerentes, mas receando a dificuldade da sua prova, não deduziam oposição, para prevenir o risco de condenação no pagamento de custas do incidente.”² Daqui se retira que uma coisa é o exercício do contraditório que bem se compreende no âmbito do incidente m 1ª Instância e outra é a intervenção actuante de interessado principal pela manutenção de uma decisão que lhe foi favorável e que, a alterar-se será desfavorável ao requerente do apoio judiciário.

Nem se compreende que assim não fosse, tanto mais que o requerido não pode interpor recurso da decisão que concede o apoio judiciário – artigo 22º do Dec.-Lei n.º41/94/M de 1 de Agosto, donde se retira a natureza específica e mitigada da sua intervenção processual. Mas, ao intervir, opondo-se e contra alegando, nos casos de denegação do benefício, acedendo a uma instância, onde, por si só não tinha legitimidade para aceder, passa a defender a sua posição em igualdade de partes.

Nesta conformidade e pelas razões acima aduzidas entende-se não haver lugar à reforma do acórdão em termos de custas, mantendo-se o que foi decidido.

² - Autor e ob. citados, pág. 82

Custas do incidente pela Recorrida, ora Requerente, com a taxa mínima.

Macau, 27 de Maio de 2004

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong (com declaração de voto vencido)

Recurso nº 189/2003 (incidente)
Declaração de voto vencido

Apesar do brilhantismo das doudas considerações no Acórdão antecedente, não posso acompanhar a douda posição aí tomada face ao disposto no artº 2º/1-j) do Regime das Custas nos Tribunais, que reza justamente que *“são isentos de custas os requeridos no incidente de apoio judiciário, excepto quando tenham deduzido oposição manifestamente infundada”*.

Ao falar de “incidente de apoio judiciário”, não parece que o nosso legislador tivesse querido restringir o âmbito de aplicação dessa norma apenas à parte do incidente processada na 1ª instância.

Antes é de todo em todo mais defensável que o verdadeiro *mens legislatoris* abarca o incidente no seu todo, incluindo a instância recursória havendo-a, pois se o legislador não distingue, o interprete-aplicador também não deve distinguir.

Deste modo, julgo ser de se proceder à reforma do Acórdão quanto às custas como vem requerido pela recorrida.

R.A.E.M., 27MAIO2004

O juiz

Lai Kin Hong